

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.121, DE 2004

Dispõe sobre a responsabilidade civil do prestador de serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros, em caso de acidente, e dá outras providências

Autor: Deputado José Santana de Vasconcellos

Relator: Deputado Humberto Michiles

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 3.121, de 2004, proposto pelo Deputado José Santana de Vasconcellos. A iniciativa cuida de estabelecer limites de responsabilidade civil para o prestador de serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros.

De acordo com a proposição, os valores de indenização devidos pelo transportador seriam os seguintes: 20 mil UFIR, em caso de morte; 10 mil UFIR, em caso de invalidez permanente; 5 mil UFIR, em caso de lesão grave; 1 mil UFIR, em caso de dano moral de qualquer espécie. Estariam aptos a receber a indenização os passageiros, exceto os clandestinos, os funcionários e terceiros vitimados, ainda que não ocupantes do veículo.

O projeto fixa prazo para que o interessado habilite-se ao recebimento da indenização, assim como para o transportador, para que pague a quantia devida. O descumprimento do prazo para pagamento da indenização acarretaria multa de 5% do valor devido, por mês ou fração.

A propositura também estatui que o poder concedente exija do prestador de serviço de transporte, para firmar ou renovar contrato de delegação, que apresente garantias - fiança bancária, apólice de seguro, etc. - capazes de assegurar o pagamento de indenizações.

Adiante, o projeto estabelece que o transportador fica isento de responsabilidade quando o acidente decorre de força maior, caso fortuito, estado de necessidade ou culpa exclusiva da vítima. Por derradeiro, fixa-se que os processos judiciais em curso, desde que não julgados definitivamente em primeiro grau de jurisdição, passam a estar sujeitos aos ditames da nova lei.

Justificando a iniciativa, o autor diz que "é preciso uma lei que garanta ao acidentado os direitos indenizatórios". Segundo o Deputado José Santana de Vasconcellos, "a fixação dos valores e a clara enunciação das responsabilidades são fatores que permitirão a rápida indenização das vítimas."

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto vai bem quando cuida de buscar alternativa para o intrincado e moroso processo judicial de reparação que se segue aos acidentes em que há vítimas, no transporte coletivo rodoviário de passageiros. Não se trata de proposta que vem assegurar novo direito ao usuário do transporte, como parece querer fazer crer o autor, mas possibilitar um pagamento mais célere das indenizações devidas.

De fato, a Constituição Federal, art. 37, § 6º, o Código Civil, art. 927, o Código de Defesa do Consumidor, art. 14, e farta jurisprudência já sentenciam que o transportador assume responsabilidade objetiva perante o usuário, o que, evidentemente, torna inócua qualquer iniciativa que tencione dizer a mesma coisa. Não é o caso do projeto em exame, embora, como antes afirmei, seja essa a mensagem com que se pretende decantar a proposição.

Em verdade, a proposta surge com o propósito de estabelecer um limite de responsabilidade para o transportador, o que, se por um

lado, impede a concessão de indenizações de maior monta ao usuário prejudicado, por outro, facilita e agiliza os pagamentos, que passam a ser preestabelecidos.

O sistema de limitação de responsabilidade, que aqui se pretende adotar, não é novo, há muito sendo empregado no transporte aéreo, por exemplo. Na aviação, a maioria das críticas ao modelo sempre esteve centrada nos baixos valores de indenização fixados na legislação. Na presente iniciativa, os problemas parecem ir além.

De pronto, devo dizer que a limitação de responsabilidade não pode ser incondicional, pouco importando se o acidente decorreu de dolo ou culpa do transportador ou de caso fortuito ou de culpa de terceiros. É isso o que propõe o autor, equivocadamente.

Mesmo no transporte aéreo, a limitação de responsabilidade não se aplica se for provado que o transportador agiu com dolo ou culpa, e nem poderia ser diferente pois tal liberalidade desestimularia os investimentos na segurança da operação de transporte.

Sendo objetiva a responsabilidade do transportador, que se fixem valores máximos para as indenizações que derivam da ocorrência de eventos para a qual ele não contribuiu. Mas que não se pense em diminuir-lhe os encargos quando os fatos provarem que por sua ação ou omissão foram prejudicados os usuários ou mesmo pessoas que não ocupavam o veículo em caso de acidente.

Tomada essa cautela, pode a limitação de responsabilidade atuar como antídoto à demora dos processos judiciais, desde que as indenizações previstas sejam pagas sem retardo, e em todas as circunstâncias, mesmo naquelas em que se prove haver dolo ou culpa do transportador. Nessa hipótese, o dinheiro pago constituiria adiantamento ao vencedor da causa, diminuindo-se, portanto, o valor final da indenização determinado em juízo.

Outro aspecto da proposta que julgo necessitar de correção é a isenção de responsabilidade do transportador nas situações em que força maior, caso fortuito ou estado de necessidade derem causa a acidente.

De fato, estando a responsabilidade do transportador baseada no risco da atividade - daí sua responsabilidade objetiva - não se pode

dar guarida à tese de “absolvição” na hipótese de caso fortuito, posto que este, embora fundamente-se, como a força maior, na ausência de culpa e na inevitabilidade do evento, diferentemente dela, deriva de fato relacionado ao próprio exercício da atividade, a dizer, não se confunde com fato externo, como o seriam as catástrofes naturais, as ordens da autoridade (fato do príncipe) ou as ocorrências políticas (guerras, revoluções, atentados).

Assim, se um prego deixado no leito da via for o causador do acidente, ou se o for um caminhoneiro embriagado que se lança na pista contrária, não há que se falar em força maior mas em caso fortuito. Conquanto o transportador não possua culpa alguma pelo infortúnio, não se pode dizer que o transporte de pessoas nas estradas do País não envolva o tipo de risco que acabo de citar. Nesta linha vai a Súmula nº 187 do Supremo Tribunal Federal, que promulgou: “A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”. Resta necessário, portanto, corrigir o dispositivo, de sorte que apenas a ocorrência de força maior dê causa ao afastamento de responsabilidade do transportador.

Por fim, cumpre assinalar que a UFIR, uma vez extinta, já não se presta a definir os valores das indenizações, atribuição que deve ser conferida única e exclusivamente à moeda corrente nacional.

Sendo essas as considerações que tinha a fazer, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.121, de 2004, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Humberto Michiles
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.121, DE 2004

EMENDA Nº 1

Adicione-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2. Os limites de indenização, previstos nesta Lei, não se aplicam se for provado que o dano resultou de dolo ou culpa do transportador ou de seus prepostos.

Parágrafo único. O demandante deverá provar, no caso de dolo ou culpa dos prepostos, que estes atuavam no exercício de suas funções.”

EMENDA Nº 2

Dê-se ao caput do art. 2º do projeto, e seus respectivos incisos, a seguinte redação:

“Art. 2º Os valores de indenização são os seguintes:

I – em caso de morte, trinta mil reais;

II – em caso de invalidez permanente, quinze mil reais;

III – em caso de lesão grave, sete mil e quinhentos reais.”

EMENDA Nº 3

Adicione-se ao art. 4º do projeto o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A habilitação do interessado não o impede de ingressar com ação judicial para reparação de dano sofrido, desde que alegue dolo ou culpa do transportador.”

EMENDA Nº 4

Dê-se ao inciso I do art. 9º do projeto a seguinte redação:

“I - o acidente decorrer de força maior, assim entendidos os fenômenos naturais, tais como raios, inundações e terremotos, e as ocorrências políticas, tais como guerras, revoluções e atentados terroristas;”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado HUMBERTO MICHILES

Relator